

Embargos à Execução – Autos 45/2009.

Embargante: Tatiana Frizon.

Embargada: Milênia Agro Ciências S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Tatiana Frizon, já qualificada nos autos, opôs **embargos do devedor** em face de **Milênia Agro Ciências S/A**, também já qualificada. Sustentando a aplicabilidade do CDC, alegou, em síntese, excesso de execução, sob argumento de que os juros moratórios são devidos somente a partir da citação e não do vencimento da obrigação. Diante disso, requereu a exclusão da quantia de R\$ 62.466,68, mediante a procedência dos embargos, observada a sucumbência.

Em impugnação (fls. 112/118), a embargada refutou a aplicação do CDC e a regularidade da cobrança dos juros desde o inadimplemento. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, observadas as verbas legais.

Instadas a especificar provas, a embargada requereu o julgamento (fls. 126), enquanto a embargante permaneceu inerte (fls. 127 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 740, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2 – Mérito

Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, com data de vencimento pré-fixada, como é caso (fls. 35/84 – autos em apenso), a mora se opera *ex re* (CC/02, art. 397), dispensando qualquer outro ato constitutivo a respeito, inclusive a citação, como sustenta a embargante. Não lhe assiste razão, pois.

A par disso, a incidência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor se afigura irrelevante para o deslinde da causa.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos** opostos. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 29 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito